



PARTE D

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 442/2009

Processos n.ºs 721 e 722/2009

Acordam em Plenário no Tribunal Constitucional:

I

1 — O Partido Socialista, concorrente às eleições para os titulares dos órgãos das autarquias locais de 2009 no Município de Vila Nova de Cerveira, designadamente para a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira, Assembleias de Freguesias de Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondar, Gondarém, Loivo, Lovelhe, Mentrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Sopo, Vila Meã e Vila Nova de Cerveira, representado pelo seu mandatário eleitoral António Adelino de Barros Gonçalves, interpôs dois recursos para o Tribunal Constitucional (Processos n.ºs 721/2009 e 722/2009) Do despacho proferido pelo Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira a 1 de Setembro de 2009. Nesse despacho determinara o Juiz: “Visto. Nada a ordenar, cumprindo-se, porém, o disposto no artigo 29.º, n.º 6, da Lei n.º 1/2001, de 14 de Agosto”.

Por despacho do Vice-Presidente do Tribunal Constitucional, lavrado no Proc. n.º 722/2009, foi ordenada a apensação deste processo ao Proc. n.º 721/2009, atento o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da lei Eleitoral para as Autarquias Locais (aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto), doravante designada por LEOAL.

2 — Quanto ao recurso interposto no Proc. n.º 721/2009, alega, no essencial, o Partido Socialista:

Que recorre do despacho anteriormente transcrito, proferido pelo Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira a 1 de Setembro de 2009 e que lhe foi notificado a 2 de Setembro;

Que, “pese embora a ambiguidade do texto”, ao ter mandado cumprir o disposto no n.º 6 do artigo 29.º da LEOAL, o referido despacho “vai no sentido do indeferimento da reclamação” apresentada pelo recorrente a 26 de Agosto;

Que é deste *indeferimento* que se recorre, porquanto o legislador, ao determinar no n.º 2 do artigo 23.º da LEOAL que, para efeitos no disposto no n.º 1 do mesmo preceito, se entende por “elementos de identificação” os aí enumerados, [...] não o fez por acaso ou por redundância, mas para indicar a forma que o documento deve revestir e vincar a necessidade e a obrigatoriedade de esses elementos terem que constar na Lista frísada no n.º 1 do mesmo articulado e diploma legal, por os considerar necessários e imprescindíveis para a correcta identificação dos candidatos e para poder aferir da sua elegibilidade ou não, tanto activa como passiva.

Que, não contendo as listas de candidaturas às eleições para os órgãos das autarquias locais do Município de Vila Nova de Cerveira, apresentadas pelo Partido Social Democrata-PPD/PSD, todos estes “requisitos”, enfermam elas do vício de forma, pelo que se pede o provimento do recurso “com as legais consequências”.

3 — Por seu turno, e quanto ao recurso interposto no Proc. n.º 722/2009, alega ainda o mesmo recorrente:

Que recorre do mesmo despacho, proferido a 1 de Setembro de 2009, e que lhe foi notificado a 2 de Setembro;

Que, pelas mesmas razões aduzidas quanto ao recurso interposto no Proc. n.º 721/2009, se deve entender que o referido despacho vai no sentido do indeferimento da reclamação que o recorrente apresentara a 25 de Agosto;

Que é dessa mesma *decisão de indeferimento* que recorre, porquanto:

a) O artigo 12.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, dispõe que “As listas propostas às eleições devem conter a indicação dos candidatos em número igual ao dos mandatos a preencher no respectivo órgão e de suplentes nos termos do n.º 9 do artigo 23.º” e a Lista de Candidatura para a Assembleia Municipal apresentada pelo Partido Social Democrata continha 35 (trinta e cinco) Elementos, entre efectivos e suplentes, por conseguinte um número superior ao exigido por lei;

b) Dispõe o n.º 3 do mesmo articulado e diploma legal que “Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência constante da respectiva declaração de candidatura” e isso já assim sucedia;

c) “A razão de ser do preceituado no n.º 3 prende-se com o facto de as listas apresentadas a sufrágio serem rígidas e fechadas, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada pelos eleitores na votação ou pelos promotores da candidatura em momento posterior (veja-se, neste caso, a situação especial do preenchimento de vagas no caso de coligação — artigo 79.º da Lei n.º 169/99” — Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais — Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (Artigo 1.º, n.º 1) — 1.ª Reedição — Atualizada, Anotada e Comentada — 2005 — Maria de Fátima Abrantes Mendes e Jorge Miguéis [...]).

Termina o recorrente pedindo, tal como no Processo n.º 721/2009, que seja concedido provimento ao recurso, “com as legais consequências”.

4 — O Partido Social Democrata, concorrente às eleições no Município da Vila Nova de Cerveira, veio, em ambos os processos, apresentar as suas contra-alegações. Nelas invoca, a título de questão prévia, a extemporaneidade dos dois recursos, e sem prescindir, quanto ao mérito, a improcedência dos mesmos.

II

5 — Quanto ao Processo n.º 721/2009, decorre dos autos, no essencial, o seguinte:

a) A 24 de Agosto de 2009, António Adelino de Barros Gonçalves, na qualidade de Mandatário da Lista do Partido Socialista, impugnou, junto do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira, a regularidade do processo eleitoral apresentado pelo Partido Social Democrata — PPD/PSD relativamente às listas de candidaturas para a Câmara Municipal de Vila Nova de Cerveira, Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira e para as Assembleias de Freguesias de Campos, Candemil, Cornes, Covas, Gondar, Gondarém, Loivo, Lovelhe, Mentrestido, Nogueira, Reboreda, Sapardos, Sopo, Vila Meã e Vila Nova de Cerveira, dado entender que estas não cumpriam os requisitos estabelecidos no artigo 23.º, n.º 2 da LEOAL, obstando assim a possibilidade de ser verificada a capacidade de elegibilidade ou não dos candidatos nelas constantes.

Também a 24 de Agosto requereu o Partido Socialista, ao Juiz de Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova de Cerveira, a emissão de certidão de todas as listas de candidaturas apresentadas pelo Partido Social Democrata, Coligação Democrática Unitária e ainda das de grupos de cidadãos nas freguesias de Vila Meã e Sopo.

b) Por despacho proferido no mesmo dia 24 de Agosto pelo Juiz de Direito do referido Tribunal, foi a impugnação julgada improcedente, tendo dela o partido Socialista reclamado, nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da LEOAL, a 26 de Agosto de 2009.

c) A 28 de Agosto proferiu o juiz *a quo* o seguinte despacho (fls. 874): Cumpra o disposto no artigo 29.º, n.º 5 e 6, e 35.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

d) Finalmente, por despacho proferido a 1 de Setembro, veio o mesmo juiz, para além de indeferir o requerimento de emissão de certidões que fora apresentado a 24 de Agosto, dizer, quanto ao mais (cf. *Supra*, n.º 1): “nada a ordenar, cumprindo-se, porém, o disposto no n.º 6 do artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14/08”.

É deste despacho que o Partido Socialista interpõe o recurso, no Proc. n.º 721/2009.

6 — Por sua vez, e quanto ao Proc. n.º 722/2009, eis o que decorre dos autos:

a) A 25 de Agosto de 2009, António Adelino de Barros Gonçalves, na qualidade de Mandatário da Lista do Partido Socialista às eleições autárquicas no Município de Vila Nova de Cerveira, apresentou, junto do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Cerveira, reclamação do despacho que o Juiz daquele Tribunal proferira a 24 de Agosto, e no qual se admitira “o adição, bem como a correcção e rectificações apresentadas pelo PSD quanto à sua lista de candidaturas para a Assembleia Municipal de Vila Nova de Cerveira”.

b) Na sequência desta reclamação, veio o Juiz de Direito do Tribunal de Vila Nova de Cerveira a emitir os dois despachos, já referidos *supra* quanto à factualidade decorrente do Proc. n.º 721/2009: (i) O datado de 28 de Agosto, em que se mandava (nos termos do n.º 5 do artigo 29.º da LEOAL) *Publicar à porta do tribunal a relação completa de todas as listas admitidas*; (ii) O datado de 1 de Setembro, que se limitava, no que aqui interessa, a reiterar o anteriormente determinado.

É também deste último despacho que recorre, para o Tribunal, o partido Socialista, no Proc. n.º 722/2009.

7 — Nos termos do n.º 1 do artigo 31.º da LEOAL, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões finais relativas à apresentação de candidaturas, devendo o mesmo, nos termos do n.º 2 do referido preceito, ser interposto no prazo de quarenta e oito horas a contar da afixação das listas a que se refere o n.º 5 do artigo 29.º da LEOAL.

Decorre do relato atrás feito que, tanto no Proc. n.º 721/2009 quanto no Proc. n.º 722/2009, foram as listas publicadas a 28 de Agosto de 2009, pelo que o recurso para o Tribunal Constitucional (da decisão final relativa à apresentação de candidaturas) Deveria ter sido interposto, nos dois casos, até 31 de Agosto.

Sustenta o recorrente que, em ambos os processos, o juiz *a quo* indeferiu *implicitamente* as reclamações por si apresentadas, e que o fez na decisão datada de 1 de Setembro. A verdade porém é que, em qualquer circunstância, o recurso para o Tribunal Constitucional sempre deveria ser interposto no prazo de 48 horas a partir da data de afixação das listas (artigo 31.º, n.º 2, da LEOAL), sendo por isso irrelevante o despacho prolatado posteriormente.

III

Pelos motivos expostos, decide-se não conhecer, por extemporaneidade, dos recursos interpostos nos Procs. n.ºs 721/2009 e 722/2009.

Lisboa, 14 de Setembro de 2009. — *Maria Lúcia Amaral* — *José Borges Soeiro* — *Benjamim Rodrigues* — *Carlos Fernandes Cadilha* — *Carlos Pamplona de Oliveira* — *Joaquim de Sousa Ribeiro* — *Gil Galvão*.

202324557

Acórdão n.º 443/2009

Processo n.º 723/09

Acordam em sessão plenária no Tribunal Constitucional:

Relatório

1 — *Orlando Gaspar Rodrigues*, na qualidade de mandatário da lista apresentada pelo Partido Socialista (PS) Às eleições de 11 de Outubro de 2009 no Município de Valongo, recorre para o Tribunal Constitucional do despacho do juiz do Tribunal Judicial de Valongo que indeferiu a reclamação que formulara contra a decisão que julgou elegível o candidato *Arnaldo Pinto Soares*, integrante das listas da coligação PPD/PSD/CDS-PP “A Vitória de Todos” à Câmara Municipal de Valongo.

Diz, em conclusão:

«A — O Partido Socialista apresentou em 21 de Agosto de 2009, junto dos serviços competentes da Câmara Municipal de Valongo, um pedido de emissão de Certidão onde constasse se o candidato *Arnaldo Pinto Soares* era devedor de quaisquer taxas de ocupação de rampa fixa junto daquela entidade.

B — Na mesma data e por fax, o Partido Socialista apresentou junto do Tribunal Judicial de Valongo, um pedido de impugnação relativo ao candidato *Arnaldo Pinto Soares*, por este não se encontrar em condições de elegibilidade ao abrigo da Lei n.º 1/2001, uma vez que o mesmo era devedor e estava em mora perante a Câmara Municipal de Valongo das referidas taxas.

C — De acordo com o teor da certidão emitida pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Valongo, e apresentada em juízo em 26 de Agosto de 2009, o ora recorrente tomou conhecimento que o cidadão e candidato *Arnaldo Pinto Soares*, havia liquidado as mencionadas taxas de ocupação de rampa fixa referentes aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009 em 24 de Agosto de 2009.

D — Resulta do supra alegado que *Arnaldo Pinto Soares* era devedor das referidas taxas no dia 17 de Agosto de 2009, data limite para apresentação das candidaturas aos órgãos autárquicos do Município de Valongo, a que se candidata.

E — Contudo o meritíssimo Juiz do Tribunal “a quo” entendeu que o cidadão em causa não integra aquela causa de inelegibilidade prevista no artigo 7.º n.º 2, alínea b) da Lei Orgânica n.º 1/2001 de 14 de Agosto.

F — Salvo o devido respeito, tal decisão viola o disposto no artigo 50.º da Constituição da República Portuguesa que refere no seu n.º 3 que no acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

G — A decisão do meritíssimo Juiz do tribunal “a quo” fez errada interpretação e aplicação das disposições conjugadas do artigo 7.º

n.º 2 alínea b) da Lei n.º 1/2001 de 14 de Agosto e do artigo 50.º n.º 3 da Constituição da República Portuguesa.

H — A mesma decisão não se encontra devidamente fundamentada, de facto e de direito.

I — Nos termos do disposto no artigo 7.º n.º 2 alínea b) da Lei Orgânica 1/2001 de 14 de Agosto, quem for devedor e estiver em mora perante o órgão a que se candidata, encontra-se numa situação de especial inelegibilidade.

J — Contudo, o Ex.ºm Senhor Juiz do tribunal “a quo” não teve tal facto em atenção e depois do candidato ter pago, para além do prazo limite fixado por lei, acabou por relevar tal conduta, admitindo o mesmo nas listas do PPD/PSD/CDS-PP “A Vitória de Todos”.

K — Decidindo de forma ligeira e lacónica, relevando o comportamento do candidato, considerando ao contrário do que impõe a lei que o mesmo candidato já não integra qualquer causa de inelegibilidade.

L — Com a conduta praticada pelo candidato e cidadão *Arnaldo Pinto Soares*, ao não proceder aos pagamentos devidos à autarquia, este pôs em causa a sua isenção, imparcialidade e independência para o exercício do respectivo cargo, de acordo com o disposto no artigo 7.º, n.º 2, alínea b) da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto.

M — O citado artigo e diploma legal impõe 2 requisitos cumulativos e imperativos: ser devedor e estar em mora à data de apresentação da candidatura.

N — No requerimento apresentado pela coligação “A Vitória de Todos” composta pelo PPD/PSD/CDS-PP, a ilustre Mandatária, vindo “a terreiro” defender o candidato, afirma que *Arnaldo Pinto Soares*, não se encontrava em mora porquanto “A Autarquia em nenhum momento interpelou o candidato verbalmente ou por escrito, quanto à necessidade de efectuar o pagamento desta taxa.”

O — Esquecendo-se, certamente por lapso involuntário, uma vez que também é munícipe do concelho de Valongo, que o Regulamento para o Estabelecimento de Rampas Fixas em vigor na Câmara Municipal de Valongo estabelece no seu artigo 7.º n.º 2 que “... a secção de taxas e licenças e ordem pública, deverá até ao dia 15 de Janeiro de cada ano, afixar editais e emitir avisos para pagamento com indicação da importância a pagar, do prazo de pagamento e das penalidades estabelecidas para a falta de pagamento.”

P — Assim, a alegada falta de notificação/interpelação não poderia ser invocada, porquanto o desconhecimento da Lei não aproveita a ninguém, tendo no caso concreto e em apreço, sido afixados Editais, por forma a publicitar a data e forma de pagamento, ficando todos os munícipes, por tal via (prevista, aliás, no artigo 70.º do Código de Procedimento Administrativo) do concelho inteirados do procedimento a adoptar.

Q — Sobre o candidato pendia, até, uma especial obrigação de saber que deveria ter efectuado os pagamentos nas datas previstas, porquanto, sendo o mesmo autarca (Presidente da Junta de Freguesia de Alfena), dando o exemplo, pois os Editais foram afixados nos locais de estilo e, consequentemente na sua freguesia.

R — Tanto assim é, que o candidato havia efectuado o pagamento das referidas taxas entre 2002 e 2005, e por outro lado, sendo Presidente da Junta de Freguesia de Alfena, que integra o Município de Valongo, competia-lhe a ele afixar os editais mencionados no citado Regulamento camarário.

S — Como se ainda não bastasse, a Câmara Municipal de Valongo, de acordo com a certidão emitida pelos serviços competentes, instaurou em 22 de Dezembro de 2006, um processo de contra-ordenação, (ainda sem decisão) ao candidato, tendo este sido notificado do mesmo, por carta registada com aviso de recepção.

T — De acordo com a mesma Certidão, o candidato também não apresentou defesa ou impugnação da referida contra-ordenação.

U — O candidato *Arnaldo Pinto Soares* não apresentou qualquer reclamação sobre os valores devidos entre 2006 e 26 de Agosto de 2009, no que diz respeito ao pagamento das referidas taxas.

V — Tendo pago a mesma até ao ano de 2005 sem protestar!

W — Assim, o candidato *Arnaldo Pinto Soares*, encontrava-se em situação de dívida e mora ao órgão a que agora concorre, em 17 de Agosto de 2009.

X — A sua conduta integra a previsão da norma prevista no artigo 7.º n.º 2 alínea b) da Lei Orgânica 1/2001 como fundamento para inelegibilidade, sendo tal motivo especial e imperativo, como forma de ser exemplar para todos e quaisquer cidadãos que concorram a cargos idênticos,

Y — Tal condição só pode ser aferida num dado e preciso momento.

Z — Sob pena de, se assim não fosse, criar uma situação de incerteza e de insegurança jurídica no ordenamento jurídico Português com reflexos na vida em sociedade.

AA — Aliás e como se sabe, o comportamento humano precede o Direito e bem assim entendeu o legislador ao criar esta regra espe-